

## **DECISÃO N° 2875536, DE 8 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.421256/2019-16

Autuada: AGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME

AIS nº: 0649444197-GGFIS-DF

Expediente do Recurso nº: 4966961211

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2875481), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao Ofício nº 187/2019/COPAS/GGFIS/ANVISA (SEI nº 2491225, fl. 123) destaco que a Coordenação de Processo Administrativo Sanitário, atualmente, comunica ao Ministério Público informando sobre as irregularidades administrativas que estão em apuração na Agência, cabendo a cada Ministério Público, diante do comunicado, verificar se de fato se trata de crime ou não. Por conseguinte, dentro do entendimento da área de que se trata, em tese, de crime, também entendemos, s.m.j., que ao caso aplica-se o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.873/99 c/c art. 273, §1ª-A e §1º-B, c/c art. 109, I, do Código Penal, o que, em princípio resguarda a possibilidade de se proceder a referida notificação do auto de infração, tendo em vista a data de sua lavratura.

Acerca da produção de provas, é importante esclarecer que o rito do Processo Administrativo Sanitário, estabelecido pela Lei nº 6437, de 1977 prevê que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, é quando da apresentação de defesa ou recurso. Logo, não vejo razão para a alegação de cerceamento de defesa.

No tocante a dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial considerou a autuada como microempresa (SEI nº 2491225, fl. 127). Contudo, conforme documento SEI nº 2875472, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, consta como "DEMAIS" e na consulta ao Datavisa (SEI nº 2875510) a autuada consta como Média - Grupo III.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução -RDC nº 266, de 2019.

## TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/04/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2875536** e o código CRC **475F5C0D**.